



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011698-86.2026.5.03.0000

Relator: Taisa Maria Macena de Lima

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência

c8

PROCESSO N.º 0011698-86.2026.5.03.0000-IRDR/ED

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIÃO

RELATORA: TAISA MARIA MACENA DE LIMA

Vistos, etc.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUÍZO DE MÉRITO

O suscitante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, conforme arrazoadado de Id 53b6a07, opõe embargos de declaração em face do v. acórdão de Id 84620c8, alegando, conforme razões que aduz, a existência de vício no julgado, uma vez que a Relatora aderiu à divergência inaugurada pelos Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira e Rosemary de Oliveira Pires Afonso, para suspender todos os processos em que haja a controvérsia acerca da política de "Grades" do Banco Santander, no entanto constou na fundamentação do acórdão embargado que a hipótese discutida não importaria a suspensão dos processos que tratam da matéria.

Examino.



O v. acórdão embargado, de fato, padece do vício alegado, pois constou nos fundamentos que é "... *desnecessária a suspensão dos processos sobre a matéria, pois seu volume é reduzido, sobretudo quando comparado ao total de julgamentos nesta instância ...*".

Assim, sanando a contradição ora apontada esclareço que esta Relatora, tal como asseverado na petição de embargos, acolheu a divergência apresentada e determinou a suspensão do andamento de processos que tramitam neste Tribunal envolvendo o tema objeto do presente IRDR, sobre a seguinte questão **"BANCO SANTANDER. POLÍTICA DE GRADES. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIRETRIZES INTERNAS QUE NÃO GERAM DIREITO AUTOMÁTICO DE AUMENTO SALARIAL OU PROGRESSÃO FUNCIONAL PELO DECURSO DO TEMPO OU PELA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES.** A política de "Grades", instituída pelo Banco Real S.A. e descontinuada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em junho de 2009, equivale a um plano de cargos e salários ou se trata de normativo que estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, com critérios direcionados aos gestores da empresa, os quais não geram a obrigatoriedade de observância da evolução salarial e tampouco a concessão automática de aumento salarial por mérito e promoção?".

Portanto, procedem os embargos declaratórios em apreço para, sanando contradição, determinar que, **ONDE SE LÊ**, nos fundamentos:

"Além disso, inexistente o óbice do parágrafo quarto, do art. 976, do CPC, pois tribunais superiores não afetaram recurso para definição de tese sobre a questão. No que se refere ao art. 176 do Regimento Interno deste TRT, é desnecessária a suspensão dos processos sobre a matéria, pois seu volume é reduzido, sobretudo quando comparado ao total de julgamentos nesta instância: pesquisa jurisprudencial revela aproximadamente quarenta acórdãos sobre o tema e mais de cinco mil sobre matérias diversas, em ambos os casos no julgamento de recursos ordinários entre 01/01/26 e 04/05/26. Já o painel Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, evidencia que no mesmo período foram julgados mais de 24.000 processos, o que torna ainda menor a dimensão dos quarenta acórdãos citados diante da totalidade (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br>), acesso em 04/05/26).

Em outros termos, é desnecessária a suspensão dos processos envolvendo a questão, porque eles representam pequena proporção dos litígios, com repercussão social limitada aos poucos empregados admitidos longinquamente pelo Banco ABN AMRO Real S.A. que não tiveram suas pretensões alcançadas pela prescrição bienal. Nesse contexto de reduzido impacto na prestação jurisdicional e na sociedade, o princípio da razoável duração do processo prepondera no confronto com os princípios da isonomia e da segurança jurídica..".

LEIA-SE:

"Além disso, inexistente o óbice do parágrafo quarto, do art. 976, do CPC, pois tribunais superiores não afetaram recurso para definição de tese sobre a questão. No que se refere ao art. 176 do Regimento Interno deste TRT, entende-se necessária a suspensão dos processos sobre a matéria, para garantir a segurança jurídica, pois o próprio sistema de precedentes, salvo algumas exceções, determina a suspensão, nos termos do art. 982, do CPC. A suspensão não vai trazer grandes impactos, uma vez que os processos referentes a política de grades é de volume reduzido, sobretudo quando comparado ao total de julgamentos nesta instância: pesquisa jurisprudencial revela aproximadamente quarenta



acórdãos sobre o tema e mais de cinco mil sobre matérias diversas, em ambos os casos no julgamento de recursos ordinários entre 01/01/26 e 04/05/26. Já o painel Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, evidencia que no mesmo período foram julgados mais de 24.000 processos, o que torna ainda menor a dimensão dos quarenta acórdãos citados diante da totalidade (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br>, acesso em 04/05/26).

Embargos de declaração acolhidos, no particular aspecto, para sanar o vício e proceder ao ajustamento do acórdão embargado, sem atribuir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação que integra o presente acórdão, para todos os efeitos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, sem qualquer efeito modificativo ao julgado, a fim de determinar que, **ONDE SE LÊ**, nos fundamentos do acórdão embargado:

"Além disso, inexistente o óbice do parágrafo quarto, do art. 976, do CPC, pois tribunais superiores não afetaram recurso para definição de tese sobre a questão. No que se refere ao art. 176 do Regimento Interno deste TRT, é desnecessária a suspensão dos processos sobre a matéria, pois seu volume é reduzido, sobretudo quando comparado ao total de julgamentos nesta instância: pesquisa jurisprudencial revela aproximadamente quarenta acórdãos sobre o tema e mais de cinco mil sobre matérias diversas, em ambos os casos no julgamento de recursos ordinários entre 01/01/26 e 04/05/26. Já o painel Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, evidencia que no mesmo período foram julgados mais de 24.000 processos, o que torna ainda menor a dimensão dos quarenta acórdãos citados diante da totalidade (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br>, acesso em 04/05/26).

Em outros termos, é desnecessária a suspensão dos processos envolvendo a questão, porque eles representam pequena proporção dos litígios, com repercussão social limitada aos poucos empregados admitidos longinquamente pelo Banco ABN AMRO Real S.A. que não tiveram suas pretensões alcançadas pela prescrição bienal. Nesse contexto de reduzido impacto na prestação jurisdicional e na sociedade, o princípio da razoável duração do processo prepondera no confronto com os princípios da isonomia e da segurança jurídica..".

LEIA-SE:

"Além disso, inexistente o óbice do parágrafo quarto, do art. 976, do CPC, pois tribunais superiores não afetaram recurso para definição de tese sobre a questão. No que se refere ao art. 176 do Regimento Interno deste TRT, entende-se necessária a suspensão dos processos sobre a matéria, para garantir a segurança jurídica, pois o próprio sistema de precedentes, salvo algumas exceções, determina a suspensão, nos termos do art. 982, do CPC. A suspensão não vai trazer grandes impactos, uma vez que os processos referentes a polícia de grades é de volume reduzido, sobretudo quando comparado ao total de julgamentos nesta instância: pesquisa jurisprudencial revela aproximadamente quarenta acórdãos sobre o tema e mais de cinco mil sobre matérias diversas, em ambos os casos no julgamento de recursos ordinários entre 01/01/26 e 04/05/26. Já o painel Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, evidencia que no mesmo período foram julgados mais de 24.000 processos, o que torna ainda menor a dimensão dos quarenta acórdãos citados diante da totalidade (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br>, acesso em 04/05/26).



ACÓRDÃO**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, sem qualquer efeito modificativo ao julgado, a fim de determinar que, **ONDE SE LÊ**, nos fundamentos do acórdão embargado:

"Além disso, inexistente o óbice do parágrafo quarto, do art. 976, do CPC, pois tribunais superiores não afetaram recurso para definição de tese sobre a questão. No que se refere ao art. 176 do Regimento Interno deste TRT, é desnecessária a suspensão dos processos sobre a matéria, pois seu volume é reduzido, sobretudo quando comparado ao total de julgamentos nesta instância: pesquisa jurisprudencial revela aproximadamente quarenta acórdãos sobre o tema e mais de cinco mil sobre matérias diversas, em ambos os casos no julgamento de recursos ordinários entre 01/01/26 e 04/05/26. Já o painel Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, evidencia que no mesmo período foram julgados mais de 24.000 processos, o que torna ainda menor a dimensão dos quarenta acórdãos citados diante da totalidade (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br>, acesso em 04/05/26).

Em outros termos, é desnecessária a suspensão dos processos envolvendo a questão, porque eles representam pequena proporção dos litígios, com repercussão social limitada aos poucos empregados admitidos longinquamente pelo Banco ABN AMRO Real S.A. que não tiveram suas pretensões alcançadas pela prescrição bienal. Nesse contexto de reduzido impacto na prestação jurisdicional e na sociedade, o princípio da razoável duração do processo prepondera no confronto com os princípios da isonomia e da segurança jurídica..".

LEIA-SE:

"Além disso, inexistente o óbice do parágrafo quarto, do art. 976, do CPC, pois tribunais superiores não afetaram recurso para definição de tese sobre a questão. No que se refere ao art. 176 do Regimento Interno deste TRT, entende-se necessária a suspensão dos processos sobre a matéria, para garantir a segurança jurídica, pois o próprio sistema de precedentes, salvo algumas exceções, determina a suspensão, nos termos do art. 982, do CPC. A suspensão não vai trazer grandes



impactos, uma vez que os processos referentes a polícia de grades é de volume reduzido, sobretudo quando comparado ao total de julgamentos nesta instância: pesquisa jurisprudencial revela aproximadamente quarenta acórdãos sobre o tema e mais de cinco mil sobre matérias diversas, em ambos os casos no julgamento de recursos ordinários entre 01/01/26 e 04/05/26. Já o painel Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, evidencia que no mesmo período foram julgados mais de 24.000 processos, o que torna ainda menor a dimensão dos quarenta acórdãos citados diante da totalidade (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br>, acesso em 04/05/26).

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima (Relatora), Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro Cesar Silva.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. Max Emiliano da Silva Sena.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2026.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA

RELATORA

VOTOS

